

CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 460/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14487/2021

PROTOCOLO: 2144830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 72/2021**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de combustível.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 554/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4351/2020

PROTOCOLO: 2033226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 34/2020**, do **Município de São Gabriel do Oeste**, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra, visando a prestação de serviços de limpeza urbana, coleta de entulhos, varrição e capina em vias públicas, áreas verdes, praças, parques, terrenos ou edificações de propriedade.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 529/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9291/2022

PROTOCOLO: 2184632

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 03/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o registro de preços para prestação de limpeza, asseio, higienização de áreas administrativas e de ambiente de saúde pública e hospitalar, de natureza contínua, incluindo todos os materiais, ferramentas e equipamentos necessários para a execução dos serviços, atendendo as demandas da administração pública municipal conforme Termo de Referência.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 495/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9292/2021

PROTOCOLO: 2122275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 31/2021, do Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de produtos de higiene e limpeza.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 540/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9914/2022

PROTOCOLO: 2186854

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 70/2022, do Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo e Secretaria Municipal de Educação do Município de Inocência/MS.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 472/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14599/2022

PROTOCOLO: 2203205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 049/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para aquisição de material elétrico.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 198/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14130/2021

PROTOCOLO: 2143449

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Convite nº 10/2021**, deflagrado pelo Município de Terenos/MS, objetivando a contratação de empresa especializada na consultoria e prestação de serviços técnico-profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, assessoria de imprensa, *media training*, monitoramento de mídias e redes sociais (*clipping*), e desenvolvimento de plano de comunicação institucional.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 555/2022 (f. 144-145), pontuou que:

O feito não foi submetido à análise de Controle Prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer nº 12109/2022 (f. 147-149), também se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, conforme abaixo:

Conforme se depreende dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do CPC, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, o processo em apreço deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018, in verbis:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo n. 2143690 (TC/14165/2021), considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 201/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14194/2021

PROTOCOLO: 2143770

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: EDSON SCARABELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 114/2021**, deflagrado pelo Município de Bodoquena/MS, objetivando a eventual aquisição de peças mecânicas leves destinadas à manutenção dos veículos pertencentes às Secretarias de administração, turismo, saúde, assistência social e obras do Município, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 562/2022 (f. 648-649), pontuou que:

O feito não foi submetido à análise de Controle Prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer nº 12101/2022 (f. 651-653), também se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, conforme abaixo:

Conforme se depreende dos autos, a sessão pública do certame em questão já havia sido realizada quando da análise do Corpo Técnico, ocasionando a perda do objeto para fins de Controle Prévio.

Dessa forma, o processo em apreço deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018, in verbis:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo n. 2152866 (TC/1549/2022), considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 202/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14306/2021

PROTOCOLO: 2144185

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 06/2021**, deflagrado pelo Município de Anastácio/MS, objetivando à aquisição de 02 Ambulâncias tipo “A” e 02 veículos com 07 lugares para transporte de passageiros e equipes de saúde, 02 camionetes cabine dupla para as Secretarias de; Educação, Orçamento e Finanças e, 01 veículo 1.0 para a Secretaria de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 567/2022 (f. 185-186), pontuou que:

O feito não foi submetido à análise de Controle Prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer nº 12112/2022 (f. 188-189), também se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, conforme abaixo:

Conforme se depreende dos autos, a sessão pública do certame em questão já havia sido realizada quando da análise do Corpo Técnico, ocasionando a perda do objeto para fins de Controle Prévio.

Dessa forma, o processo em apreço deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018, in verbis:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo n. 2150319 (TC/1064/2022), considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 203/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14315/2021

PROTOCOLO: 2144207

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADA: AMANDA CRISTIANE BALANCIERI IUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 131/2021**, deflagrado pelo Município de Corumbá/MS, visando ao Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas mortuárias; coroa de flores e serviços de tanatopraxia.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 569/2022 (f. 176-177), pontuou que:

O feito não foi submetido à análise de Controle Prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer nº 11913/2022 (f. 179-180), também se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, conforme abaixo:

I – Pelo arquivamento do presente processo, por perda de objeto, em sede de controle prévio, com fulcro na alínea a do inciso V do art. 11 cc. inciso V do art. 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018; sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, consoante art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 cc. §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução nº 88/2018.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 251/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3807/2022

PROTOCOLO: 2162212

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 19/2022**, deflagrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, visando à contratação de empresa especializada de seguro veicular para os ônibus e veículos escolares, pertencentes à Secretaria de Educação, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 936/2022 (f. 193-194), pontuou que:

O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer nº 12172/2022 (f. 196-198), também se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, conforme abaixo:

Conforme se depreende dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, o processo em apreço deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 364/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4929/2022

PROTOCOLO: 2165719

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: AMANDA CRISTIANE BALANCIERI IUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 41/2022**, deflagrado pelo Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município, visando à contratação de empresa especializada no serviço de transporte fluvial para dar continuidade ao Programa Social Povo das Águas, correspondente ao ano de 2022, regiões do alto e baixo do Pantanal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise SOL – DFLCP – 1003/2022 (fls. 130 -131), sugeriu o arquivamento dos autos, pontuando que:

O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Instado a manifestação, conforme se depreende do Parecer nº 11839/2022 (fl. 133-134), o *parquet* se pronunciou pelo arquivamento do presente, nos seguintes termos:

*Em manifestação constante à peça nº 12, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias desta Corte de Contas destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio (em razão da sessão pública do certame já ter sido realizada), relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme normas regimentais pertinentes, destacando que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo nº 2181025 (TC/8254/2022). Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pronuncia-se pelo **arquivamento do processo**, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, já encaminhado a este Tribunal, sendo autuado sob o protocolo nº 2181025, junto ao TC/8254/2022, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos dos artigos, 154 e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 801/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7310/2018

PROTOCOLO: 1913746

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ANA LÚCIA DE SOUZA MARCONDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Ana Lúcia de Souza Marcondes, matrícula n. 189294/04, ocupante do cargo de odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, secretária municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-247/2023 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-592/2023 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.246/2018, publicado no Diogrande n. 5.248, edição do dia 30.5.2018, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33 c/c art. 34, III, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Ana Lúcia de Souza Marcondes, matrícula n. 189294/04, ocupante do cargo de odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 784/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19743/2017/001

PROTOCOLO: 2125475

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GUILHERME ALVES MONTEIRO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-4946/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito de Jardim, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-4946/2020, proferida no Processo TC/19743/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24392/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-4946/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-440/2023 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/19743/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito de Jardim, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4946/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – TC/19743/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 792/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19785/2017/001

PROTOCOLO: 2125478

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GUILHERME ALVES MONTEIRO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-5066/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito de Jardim, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-5066/2020, proferida no Processo TC/19785/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24395/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-5066/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-439/2023 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/19785/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito de Jardim, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5066/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – TC/19785/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 799/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23607/2017/001

PROTOCOLO: 2161316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GUILHERME ALVES MONTEIRO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-9034/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito de Jardim, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-9034/2021, proferida no Processo TC/23607/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-6866/2022 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-9034/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-590/2023 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/23607/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito de Jardim, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-9034/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 – TC/23607/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 458/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15091/2022

PROTOCOLO: 2204656

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - MARIA APARECIDA JACINTO - 2 - GLAUCO THADEU FERNANDES DE LARA - 3 - GERSON RAMAO DIAS - 4 - RAIMUNDO RIBEIRO NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, para exercerem os cargos de vigia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 13).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 29), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Ângelo Chaves Guerreiro, Gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou através de sua Secretária Municipal de Finanças, Receita e Controle, Soyla Carla Alves Garcia, ciente do atraso e do não envio dessas informações, sendo que a administração municipal está adotando medidas necessárias para regularizar tais pendências e evitar que envio extemporâneo de informações ocorra novamente, (peça 23).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de vigia. Os atos foram publicados Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, Ed.1810:

1

Nome: Maria Aparecida Jacinto	CPF: 562.216.301-34
Atividade: Vigia	Classificação no Concurso: 12º

Ato de Nomeação: Decreto n. 104/2017	Publicação do Ato: 20/03/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/03/2017
Prazo para remessa: 15/04/2017	Remessa: 13/10/2020 Intempestividade

2

Nome: Glauco Thadeu Fernandes de Lara	CPF: 012.291.491-04
Atividade: Vigia	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Decreto n. 104/2017	Publicação do Ato: 20/03/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/03/2017
Prazo para remessa: 15/04/2017	Remessa: 13/10/2020 Intempestividade

3

Nome: Gerson Ramão Dias	CPF: 960.841.031-20
Atividade: Vigia	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Decreto n. 104/2017	Publicação do Ato: 20/03/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/03/2017
Prazo para remessa: 15/04/2017	Remessa: 13/10/2020 Intempestividade

4

Nome: RAIMUNDO RIBEIRO NETO	CPF: 841.808.031-00
Atividade: Vigia	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Decreto n. 104/2017	Publicação do Ato: 20/03/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/03/2017
Prazo para remessa: 15/04/2017	Remessa: 13/10/2020 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/04/2017, todavia, foi encaminhada apenas a partir de 13/10/2020, ou seja, 03 (três) após o estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 03 (três anos) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Três lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Ângelo Chaves Guerreiro, portador do CPF: ***.713.688-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 780/2023

PROCESSO TC/MS: TC/266/2019

PROTOCOLO: 1952493

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MANOEL PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida ao beneficiário Manoel Pereira, na condição de companheiro da servidora Maria Estela Meireles Peralta, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida ao beneficiário Manoel Pereira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O ato concedido foi deferido por meio da Portaria “PE” IMPCG n.º 180, publicada no Diogrande n.º 5.438, de 14 de dezembro de 2018 (peça 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 756/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6636/2018

PROTOCOLO: 1908461

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: GILMAR TREVIZAN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Gilmar Trevizan, ocupante do cargo efetivo de odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal vigente, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Súmula Vinculante n. 33, do STF², combinado com art. 34, inciso III, da Lei Complementar n.191/2011, (Processo n. 79482/2017-15).

O ato foi deferido por meio do Decreto "PE" n.945/2018, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 26 de abril de 2018, Ed. 5.217 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias.	11.232 (onze mil, duzentos e trinta e dois) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 854/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1309/2019

PROTOCOLO: 1957261

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida, pelo IMPCG, à beneficiária Neusa Pereira dos Santos, na condição de cônjuge do servidor Oracirde Lopes da Cunha, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Neusa Pereira dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O ato concedido foi deferido por meio da Portaria “PE” IMPCG n.º 112, publicada no Diogrande n.º 5.314, de 7 de agosto de 2018 (peça 14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 494/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05431/2015

PROTOCOLO: 1587082

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Eder Flores Machado, nomeado para ocupar o cargo de Agente de Vetores, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Rio Brilhante, no período de 5/1/2015 a 12/12/2015, com base na Lei Complementar n. 1.676/2011.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 12848/2018 (pç. 8, fls. 15-17), nos seguintes termos dispositivos:

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do MPC e decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de EDER FLORES MACHADO – AGENTE DE VETORES, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao senhor SIDNEY FORONI, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante (à época), pelos motivos e nos valores a seguir: a) no valor correspondente a 50 (cinquenta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade decorrente da remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

III – **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do

Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

- Acórdão AC00 – 364/2022 (pç. 20, fls. 35-37), firmado nos termos da Decisão Singular DSG – G.FEK – 12848/2018 do Conselheiro Relator e proferido no seguinte modo:

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do pedido de revisão**.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 27-33, tendo em vista à adesão ao REFIS.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 96/2023 (pç. 24, fl. 41), opinando pela:

Diante da informação supra e considerando ainda a inexistência de outros atos a serem observados nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da decisão supra e opina pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 4ª PRC – 96/2023 - pç. 24, fl. 41, opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/05431/2015, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG- G.FEK – 12848/2018 – pç. 8, fls. 15-17), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Sidney Foroni, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 550/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07494/2017/001

PROTOCOLO: 2124321

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RECORRENTE: JAIR SCAPINI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC- 5944/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor JAIR SCAPINI (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 23314/2021 (pç.10, fl. 77), contra os efeitos da Decisão Singular n. 5944/2020 (pç. 21, fls. 42-45), proferido nos autos do TC/07494/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Claudiana Maciel Acosta realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS para exercer a função de assistente administrativo por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese (funções) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Jair Scapini, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 290.538.890-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, requerendo a união de todos os processos análogos, com aplicação de uma única condenação, bem como a redução da penalidade imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor JAIR SCAPINI efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 5944/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 52-53, do Processo TC/07494/2017 (pç. 28);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 4946/2022 (pç. 13, fls. 80-82), opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12185/2022 (pç. 16, fls. 88-89), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor JAIR SCAPINI efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 5944/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/07494/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 5944/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 531/2023

PROCESSO TC/MS: TC/108473/2011

PROTOCOLO: 1241031

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE CARACOL

RESPONSÁVEL: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL (1/1/2009 A 31/12/2012)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO'

Tratam os autos do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Rafaela Janaina Centurião Pereira, nomeada para ocupar a função de Merendeira, para atender a Secretaria Municipal de Educação em substituição à servidora Joanir Lopes Leite, no Município de Caracol, no período de 1/2/2011 a 31/12/2011, com base na Lei Complementar n. 429/2006.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Voto REV-G.JRPC-3147/2013 (pç. 15, fls. 45-47), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e VOTO:

- 1.pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora RAFAELA JANAÍNA CENTURIÃO PEREIRA, contratada pela Prefeitura Municipal de Caracol, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2.pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente;
- 3.pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido

Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

4.pela concessão do prazo legal para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas, consoante as regras do art. 123, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

- Decisão Simples da 1ª Câmara - DS01-SECSES-886/2013 (pç. 16, fl. 48), nos seguintes termos dispositivos:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora RAFAELA JANAÍNA CENTURIÃO PEREIRA, contratada pela Prefeitura Municipal de Caracol, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

4 - pela concessão do prazo legal para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas, consoante as regras do art. 123, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 - Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada a Sra. Maria Odeth Constancia Leite dos Santos foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da CDA n. 12702/2015 autuada na pç. 38, fl. 76.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 364/2023 (pç. 41, fl. 79), opinando pela:

Diante da informação supra e da comprovação do atendimento da determinação imposta no item 2 da decisão em apreço, esta Procuradoria de Contas opina pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente **arquivamento** do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 4ª PRC – 364/2023 - pç. 41, fl. 79, opinando pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/108473/2011, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida a apenas (DS01-SECSES-886/2013 – pç. 15, fl. 48), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da Sra. Maria Odeth Constancia Leite dos Santos, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 312/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11172/2018/001

PROTOCOLO: 2196464

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

RECORRENTE: ARISTEU PEREIRA NANTES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC02 - 152/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ARISTEU PEREIRA NANTES (Prefeito Municipal de 1/1/2017 a 31/12/2020), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 21868/2022 (pç. 4, fl. 36), contra os efeitos do Acórdão AC02 - 152/2022 (pç. 89, fls. 601-611), proferido nos autos do TC/11172/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFLCP e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I) Pela declaração de **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 023/2018, da formalização do contrato nº 082/2018 (1ª e 2ª fases), bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37 e a empresa MKJ Assessoria Contábil LTDA. EPP., CNPJ: 18.180.813/0001-76, haja vista os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial à restrição de competitividade, à ausência de justificativa da contratação, termo de referência sem os requisitos legais, terceirização da atividade, ausência de planilha orçamentária, alteração contratual inadequada, afrontando os art. 6º, IX, art. 7º, II, art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, I e III, da Lei 10.520/02, arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II, §4º do RITCE/MS;

II) Aplicar **MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 390.266.041-49, em decorrência das irregularidades apontadas no item I acima elencado, o que faço com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160 de 2012;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo total provimento do recurso, reformando o Acórdão AC02 – 152/2022, declarando a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 023/2018, da formalização do contrato nº 082/2018 (1ª e 2ª fases), bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa MKJ Assessoria Contábil LTDA. De igual forma, requer a anulação da multa aplicada ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ou em caso de negativa, que a multa seja diminuída, limitada ao quantum de 10 (dez) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ARISTEU PEREIRA NANTES efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02 - 152/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 618 do Processo TC/11172/2018 (pç. 96);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual nº 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 78/2023 (pç. 14, fls. 77-78), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aristeu Pereira Nantes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02 - 152/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11172/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC02 - 152/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 313/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11579/2020/001

PROTOCOLO: 2182058

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE AMAMBAI

RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2148/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (Prefeito Municipal de 1/1/2021 a 31/12/2024), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. –

15441/2022 (pç. 4, fl. 13), contra os efeitos Decisão Singular DSG - G.MCM - 2148/2022 (pç. 18, fls. 29-31), proferido nos autos do TC/11579/2020.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão da servidora acima, efetuado pela Prefeitura Municipal de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de MULTA de 30 (trinta) UFERMS, a Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, portador do CPF: 663.061.161-68, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo total provimento do recurso, a fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.MCM - 2148/2022, no intento de julgar como bastantes os pressupostos lançados nesta larga manifestação defensiva, excluindo a imposição de multa ao jurisdicionado.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.MCM - 2148/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 41-42 do Processo TC/11579/2020 (pç. 27);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 79/2023 (pç. 7, fls. 16-17), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2148/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/11579/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2148/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 314/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14257/2021/001

PROTOCOLO: 2191554

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RECORRENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2726/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (Prefeito Municipal de 1/1/2021 a 31/12/2024), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 19749/2022 (pç. 4, fl. 16), contra os efeitos Decisão Singular DSG - G.WNB - 2726/2022 (pç. 25, fls. 33-37), proferido nos autos do TC/14257/2021.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão das servidoras: **Fausta Terezinha Nepomuceno Furtado**, inscrita no **CPF sob o n.º 690.026.221-04**; **Elizeth Francisco de Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 029.523.891-79**; **Iris dos Santos Duarte Ribeiro**, inscrita no **CPF sob o n.º 034.675.041-59**; **Lidiane Alves Elizeu**, inscrita no **CPF sob o n.º 033.929.361-62**; e **Aldete Cordeiro de Moraes**, inscrita no **CPF sob o n.º 036.724.491-80**; no cargo efetivo de **Merendeira**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 609.079.321-34**, Prefeito Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, ataindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – **PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS. (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo total provimento do recurso, reformando a Decisão Singular DSG - G.WNB - 2726/2022, a fim afastar a multa aplicada em razão dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Caso assim não entendam, que a multa referente seja convertida em ressalva, visto que é medida suficiente para adoção das medidas necessárias à não repetição do ocorrido, ou que o valor da multa aplicada seja reduzido.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.WNB - 2726/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 44-45 do Processo TC/14257/2021 (pç. 32);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 106/2023 (pç. 8, fls. 20-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz

de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.WNB - 2726/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/14257/2021/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 2726/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 356/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15783/2016

PROTOCOLO: 1724508

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Novo Horizonte do Sul, do servidor Raimundo Nonato de Souza, para exercer a função de Tratorista, por meio do Contrato n. 337/2015 (peça 5, fls. 17-19).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9679/2017 (peça 13, fls. 32-33), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I – pelo registro do ato de contratação por tempo determinado do senhor Raimundo Nonato de Souza, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno;

II – pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF 312.512.261-91, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul na época dos fatos, pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para a apenas pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 22, fl. 42;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 190/2023 (peça 26, fl. 46), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 190/2023, peça 26, fl. 46), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15783/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida à senhora Nilza Ramos Ferreira Marques (Decisão Singular DSG-G.JRPC-9679/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 514/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16138/2013

PROTOCOLO: 1447622

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADO (A): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pelo Município de Iguatemi, do servidor Eliandro Luiz Morgan, para exercer a função de Médico, por meio do Contrato n. S/N (peça 1, fls. 6-9).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-9608/2015 (peça 11, fls. 33-34), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I - pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal do servidor ELIANDRO LUIZ MORGAN - MÉDICO, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;

II- pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura.

III - pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor na época, Sr. JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE - CPF: 698.465.889-68, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução. (Destaques originais)

- Decisão Singular DSG-G.MCM-7860/2020 (peça 21, fls. 46-47) do Recurso Ordinário (TC16138/2013/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Monteiro, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 41-43;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 343/2023 (peça 25, fl. 51), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 343/2023, peça 25, fl. 51), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16138/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Jose Roberto Felipe Arcoverde (Decisão Singular DSG-G.JRPC-9608/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 518/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16158/2013

PROTOCOLO: 1447668

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADO(A): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pelo Município de Iguatemi, do servidor Denys Beduschi, para exercer a função de Fisioterapeuta, por meio do Contrato n. S/N (peça 1, fls. 6-9).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9766/2015 (peça 10, fls. 34-35), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal do servidor DENYS BEDUSCHI - FISIOTERAPEUTA, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;

II- pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura.

III - pela **APLICAÇÃO** de **MULTAS** ao Sr. JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE - CPF: 698.465.889-68, gestor à época, nos seguintes valores:

a) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, referente ao Contrato de Trabalho;*

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, referente ao 1º Termo aditivo ao Contrato de Trabalho;*

IV- Dou como fundamento para os termos do inciso III, a e b as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas serem pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução. (Destaques originais)

- Decisão Singular DSG-G.MCM-8245/2020 (peça 19, fls. 46-47) do Recurso Ordinário (TC16158/2013/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Monteiro, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas ao Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitadas, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 16, fls. 41-43;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 345/2023 (peça 23, fl. 51), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 345/2023, peça 23, fl. 51), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16158/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Jose Roberto Felipe Arcoverde (Decisão Singular DSG-G.JRPC-9766/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 475/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17507/2012

PROTOCOLO: 1346262

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(A): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Santa Rita do Pardo, da servidora Cristiane Amaral de Oliveira, para exercer a função de Professora, por meio do Contrato n. 18/2012 - Vigência : 06/02/2012 a 06/07/2012 (peça 2, fls. 3-4).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-4829/2014 (peça 12, fls. 21-23), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I – pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA - PROFESSOR, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à prefeita à época, sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA - CPF: 054.156.568-04, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts.

21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA - CPF: 054.156.568-04, Ex Prefeita Municipal, pela prática do ato ilegal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41; 42, VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada à Sra. Eledir Barcelos de Souza foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da CDA 10988/2017 QUITADA autuada na peça 30, fls. 51-52;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 351/2023 (peça 35, fl. 57), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 351/2023, peça 35, fl. 57), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17507/2012, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80(oitenta) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular DSG-G.JRPC-4829/2014) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 324/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19084/2022

PROTOCOLO: 2220822

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/19 À 31/12/22)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostado no TC/397/2022 (vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso, COVID-19: Até 30/10/2023), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, no município de Campo Grande.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
JANE CLÁUDIA DUDU	983.833.531-20	31/2/2022	6/7/2022	AGENTE DE MERENDA	136°
ARIANE BARCELO DOMINGOS	010.306.661-64	31/5/2022	11/7/2022	AGENTE DE MERENDA	137°
TATIANE LEDO DOS SANTOS	044.996.261-02	31/5/2022	5/7/2022	AGENTE DE MERENDA	139°
JOCILENI BARROS DE SOUSA	562.762.901-06	31/5/2022	7/7/2022	AGENTE DE MERENDA	142°
FERNANDA CARLA SALOMÃO LEME CABRAL	009.165.941-81	31/5/2022	7/7/2022	AGENTE DE MERENDA	143°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9233/2022** (pç. 16, fls. 1092-1095), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 162/2023** (pç. 17, fl. 1096), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 27/8/2019 a 27/8/2021, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19) até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Observe, dessa forma, que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente no que diz respeito ao artigo 37, inciso II, pois dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sras. **Jane Cláudia Dudu, Ariane Barcelo Domingos, Tatiane Ledo dos Santos, Jocileni Barros de Sousa e Fernanda Carla Salomão Leme Cabral**, aprovadas no concurso público, realizado pelo município de Campo Grande, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 330/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19137/2022

PROTOCOLO: 2221066

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/19 À 31/12/22)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostado no TC/397/2022 (vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19: Até 30/10/2023), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, no município de Campo Grande.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
LUCILENE DE PAULA RODRIGUES	128.393.598-80	31/5/2022	7/7/2022	AGENTE DE MERENDA	144º
SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	064.894.521-97	31/5/2022	7/7/2022	AGENTE DE MERENDA	146º
PAULO RAFAEL DA ROCHA	038.603.321-80	31/5/2022	5/7/2022	AGENTE DE MERENDA	147º
ESLANE LIMA DE SANTANA	608.215.821-00	31/5/2022	5/7/2022	AGENTE DE MERENDA	150º
MÔNICA GRAZIELA ORTIZ ARAÚJO	744.571.100-78	31/5/2022	5/7/2022	AGENTE DE MERENDA	155º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9266/2022** (pç. 16, fls. 1092-1095), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 144/2023** (pç. 17, fl. 1096), opinando pelo **registro** do atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 27/8/2019 a 27/8/2021, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19) até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, pois dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Srs (a). **Lucilene de Paula Rodrigues, Sidnei Moreira dos Santos Júnior, Paulo Rafael da Rocha, Eslane Lima de Santana e Mônica Graziela Ortiz Araújo**, aprovados no concurso público, realizado pelo município de Campo Grande, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 524/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19316/2012

PROTOCOLO: 1359595

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: DALTRO FIUZA (PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Jucimary Dias do Nascimento de Barros, nomeado para desempenhar a função de Professora, no Município de Sidrolândia, no período de 1/02/2012 a 06/07/2012.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 1914/2014 (peça 8, fl. 16), nos seguintes termos dispositivos:

Acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e Decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora JUCIMARY DIAS DO NASCIMENTO DE BARROS, para desempenhar as funções de PROFESSORA, com fundamento no art. 21, III, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012 c/c o artigo 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou aquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público, visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 10, §1º, III, do Regimento Interno c/c o artigo 44, I, e parágrafo único, da Lei Complementar n. 160, de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução. (Destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa foi paga conforme os termos contido na Certidão de Dívida Ativa – **CDA n. 12476/2015**, às fls. 35-37, do Processo TC/19316/2012 (pç. 22).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 347/2023 (peça 25, fl. 40), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/19316/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 4ª PRC - 347/2023 (peça 25, fl. 40), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19316/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC – 1914/2014), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9246/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2587/2020/001

PROTOCOLO: 2185077

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTES: EDER UILSON FRANÇA LIMA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO AC02-728/2021

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. **Eder Uilson França Lima**, Ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, e **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, contra os efeitos do item II do dispositivo do Acórdão AC02-728/2021 (pç. 54, fls. 301-306 do TC/2587/2020) que assim consignou:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 220/2019, em adesão à Ata de Registro de Preços n. 034/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa FTM Viaturas e Carrocerias Especiais LTDA - ME, bem como seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira contratual, nos termos das Leis n. 8666/93 e n. 4320/64, com ressalva quanto à remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela aplicação de **MULTA**, solidária, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema à época, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, ex-Secretária Municipal de Saúde, pela remessa intempestiva dos documentos, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** aos mencionados jurisdicionados para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

A irresignação dos recorrentes está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 3 (fls. 10-16), por meio dos quais sustentam, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS decorrente da remessa intempestiva da documentação referente ao Contrato Administrativo n. 220/2019, em adesão a Ata de Registro de Preços, e de seu 1º Termo Aditivo, porquanto a decisão reconheceu e declarou a regularidade de suas formalizações, bem como de sua execução financeira. Aduzem que o desatendimento ao prazo de remessa configura mero equívoco formal, que não são os responsáveis diretos pela prática do ato, que em se tratando de pequeno município deve-se levar em consideração a norma do art. 22 do Decreto-Lei n.

4.657/1942, que não houve dolo ou má-fé no desatendimento ao prazo de remessa, e que a multa aplicada se revela excessiva diante do fato que motivou sua aplicação. Ao final buscam o provimento do recurso para afastar a penalidade ou reduzir seu valor.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 7, fl. 20).

Logo após a manifestação do Ministério Público de Contas, que expediu parecer opinando pelo não provimento do recurso (PAR-4ªPRC-8620/2022, pç. 10, fls. 23-26), sobreveio informação de que a penalidade de multa foi quitada pelos recorrentes em decorrência do “Programa de Regularização Fiscal – REFIC”, instituído pela Lei n. 5.913/2022 e regulamentado pela Instrução Normativa TC/MS n. 24, de 1º de agosto de 2022, motivo pelo qual, em reanálise, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer PAR-4ªPRC-12247/2022, (pç. 12, fls. 28-29) retificando o parecer anterior e opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Posto isso, este Ministério Público de Contas **retifica** integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

O presente Recurso Ordinário foi recebido pela Presidência, por se fazerem presentes, na oportunidade, os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução de extinção sem julgamento de mérito diante da perda do objeto e do interesse recursal decorrentes da adesão dos recorrentes ao programa de redução de multas regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de 01 de agosto de 2022, cujo art. 6º, parágrafo único, autoriza a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Reputo estar comprovado que a recorrente Sônia Aparecida Dias Henriques Garção anuiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa, conforme atestado por meio da “Certidão de Quitação de Multa” encartada à fl. 317 (pç. 64) dos autos do TC/2587/2020, onde foi proferida a decisão atacada pelo recurso ora analisado.

Referida Certidão informa que a penalidade de multa cominada no Acórdão AC02-728/2021 (pç. 54, fls. 301-306 do TC/2587/2020), originariamente estabelecida em valor equivalente ao de 30 UFERMS, foi quitada na data de 21/09/2022 mediante pagamento no valor de R\$ 141,60 (cento e quarenta e um reais e sessenta centavos).

O pagamento da multa pela recorrente Sônia implica em confissão quanto à existência do débito e em renúncia à pretensão reformista eventualmente apresentada, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de 2022, porquanto daí decorre a perda do interesse recursal que autoriza o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito quando esta for a única matéria debatida no recurso, aplicando-se subsidiariamente à hipótese o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

A extinção decorrente do pagamento da multa efetuado pela recorrente Sônia Aparecida Dias Henriques aproveita ao recorrente Eder Uilson Souza França porquanto além de se tratar de penalidade solidária, a pretensão recursal foi manifestada também solidariamente, em peça única, situação esta em que a quitação decorrente do pagamento realizada por um dos recorrentes implica na perda do objeto, obstando a apreciação de mérito recursal.

Ante ao exposto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de contas e, com fundamento nas razões acima expostas e nas normas do art. 5º e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de 01 de agosto de 2022, e Art. 186, V, “a” da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO extinguir o feito sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto e do interesse recursal, decorrentes do pagamento da multa noticiado na Certidão de Quitação de Multa de fls. 317 do TC/2587/2020, objeto da pretensão recursal solidária.**

Por decorrência, determino o arquivamento destes autos.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 556/2023

PROCESSO TC/MS: TC/758/2021

PROTOCOLO: 2087456

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4206/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor SIDNEY FORONI (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 2531/2021 (pç. 6, fl. 21), contra os efeitos da DSG - G.MCM - 4206/2018 (pç. 8, fls. 19-21), proferida nos autos TC/ 05438/2015 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **Registro** do Ato De Admissão – Contratação Temporária do servidor, Sr. **Thiago Suekane**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, da RN n.º 076/2013;

2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Sidney Foroni – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória a esta Corte dentro do prazo, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3 - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4 - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012; (os destaques constam do texto original).

Em sequência, houve a interposição de Recurso Ordinário, conforme o TC/05438/2015/001, obtendo o recorrente a diminuição de multa, conforme a Deliberação AC00 - 550/2019 que se segue:

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para que a multa aplicada no item II da Decisão Singular n. 4206/2018, proferida no processo TC/MS n. 5438/2015, seja reduzida ao valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFRMS, em face da remessa dos documentos referentes à contratação temporária de Thiago Suekane ao SICAP com 25 (vinte e cinco) dias de atraso, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, regulamentada pelo provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, mantendo-se inalterados os demais itens da citada decisão (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do pedido de revisão pugnando com o seu integral acatamento, bem como dar a ele provimento para o fim de registrar o ato de admissão e excluir toda a penalidade de multa imposta. No mesmo sentido, subsidiariamente, pleiteia pela reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa, e a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor SIDNEY FORONI efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na DSG - G.MCM - 4206/2018, e diminuída pela Deliberação AC00 - 550/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/05438/2015 (pç. 19, fls. 37-43);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 5639/2021 (pç. 17, fls. 32-35) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir pelo não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 85/2023 (pç. 20, fls. 40-41), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4206/2018, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/758/2021, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4206/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 557/2023

PROCESSO TC/MS: TC/806/2021

PROTOCOLO: 2087676

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9708/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor SIDNEY FORONI (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. - 2684/2021 (pç. 7, fl. 31), contra os efeitos da DSG - G.MCM - 9708/2019 (pç. 37, fls. 57-62), proferida nos autos TC/01075/2016 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO dos Atos de Convocações** – Decreto n.º 19.451/2013 e **20.568/2014**, com a servidora **Sr.ª Cinthia Dornelles Staine**, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
2. Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Convocação** – Decreto n.º **21.699/2015**, com a servidora, **Sr.ª Cinthia Dornelles Staine**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
3. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sr. Sidney Foroni – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações, da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/18;
 - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012, 4. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do pedido de revisão pugnando com o seu integral acatamento, bem como dar a ele provimento para o fim de registrar o ato de admissão e excluir toda a penalidade de multa imposta. No mesmo sentido, subsidiariamente, pleiteia pela reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa, e a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor SIDNEY FORONI efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na DSG - G.MCM - 9708/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/01075/2016 (pç. 47, fls. 72-78);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 5723/2021 (pç. 15, fls. 39-43) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir pelo não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 86/2023 (pç. 18, fls. 48-49), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo

Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9708/2019, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/806/2021, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9708/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2353/2023

PROCESSO TC/MS: TC/864/2018

PROTOCOLO: 1883934

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

DIRCEU BETTONI, requereu a prorrogação de prazo recursal por 20 (vinte) dias, tendo em vista a busca mais precisa por justificativas e/ou documentos para sanar as irregularidades.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, além do fato de que o processo já foi decidido, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2518/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3592/2020
PROTOCOLO	: 2030899
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	: KAZUTO HORII
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTAS DE GOVERNO 2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Kazuto Horii, (peças 79/80/81/82/83) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10945/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 8 de fevereiro de 2023.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1943/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16223/2022
PROTOCOLO: 2208520
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 256/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 256/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em infraestrutura para a prestação de serviços técnicos de instalação, cabeamento estruturado e instalações elétricas, para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo deste Município, com valor estimado de R\$ 1.232.847,30 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 9173/2022, informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu o arquivamento destes autos.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-562/2023 e pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2299/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17872/2022

PROTOCOLO: 2214589

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 94/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 94/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é o registro de preços para confecção de camisetas promocionais, jalecos, aventais, camisas, camiseta, calças, coletes, campo cirúrgico, lençóis, scrubs e túnica, para atender as Gerências Municipais, com valor estimado de R\$ 418.783,31 (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e três mil e trinta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-78/2023, informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu o arquivamento destes autos.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-529/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1944/2023

PROCESSO TC/MS: TC/502/2023

PROTOCOLO: 2224274

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

RESPONSÁVEL: LINCOLN SANCHES PELLICIONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é a contratação de empresas para prestação de serviço terceirizado de transporte escolar, nas linhas 7, 8A, 8B, 9 e 14, da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Anastácio/MS, com valor estimado de R\$ 1.259.767,83 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP- 352/2023, informou que não foi identificado, a priori, quaisquer documentos e/ou inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, razão pela qual não se opõe ao prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-565/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19113/2022

PROTOCOLO: 2220977

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 50/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

A licitação ocorreu no dia 13 de janeiro de 2023.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 2162/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15091/2022

PROTOCOLO: 2204656

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 458/2023** (peça 30), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: 3- Gerson Ramão Dias / **CPF: 960.841.031-20;**

Leia-se: 3- Gerson Ramão Dias / **CPF: 986.994.311-04.**

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 2371/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18673/2022

PROTOCOLO: 2219106

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-768/2023 (peça 17, fls. 213-214), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 60/2022, e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2404/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18738/2022
PROTOCOLO: 2219538
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-771/2023 (peça 12, fls. 114-115), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 53/2022, e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2406/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18863/2022
PROTOCOLO: 2220073
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-776/2023 (peça 13, fls. 242-243), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 62/2022, e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2378/2023

PROCESSO TC/MS: TC/429/2023
PROTOCOLO: 2223948
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO - PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-782/2023 (peça 12, fls. 124-125), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 19/2022, e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1946/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13540/2022

PROTOCOLO: 2198874

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO : ELIDIO PINHEIRO FILHO - DIRETOR-PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA A DGS-G.JD-2400/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo a remessa dos autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

